



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.000342/2010-98
RESOLUÇÃO	2402-001.483 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (Substituto Integral) e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal que tem por objeto a exigência da multa prevista no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, em razão de a Recorrente não ter declarado corretamente as informações correspondentes aos fatos geradores das contribuições

previdenciárias, relativamente ao período de 01/2006 a 12/2007 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68).

Conforme consta do Relatório Fiscal, a Recorrente é entidade sem fins lucrativos e, em princípio, faria jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Não obstante, foi expedido em seu desfavor o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 02/2009, sob o fundamento da ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS no período autuado, o que caracterizaria o descumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Devidamente intimada do lançamento fiscal, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou:

(i) **preliminarmente**, a nulidade do lançamento, ao argumento de ausência de clareza quanto às razões de fato e de direito que teriam ensejado a autuação;

(ii) **no mérito**:

a) a ilegitimidade da exigência das obrigações principais que deixaram de ser declaradas, o que, por consequência, tornaria indevida a multa ora exigida;

b) a revogação da penalidade quando da constituição do crédito tributário, o que igualmente afastaria a exigência.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido despacho determinando o aguardo da diligência requerida nos autos relativos à obrigação principal, bem como a apresentação de Relatório Fiscal Complementar acerca dos reflexos da referida diligência nos presentes autos, concernentes à obrigação acessória.

Em atendimento ao despacho, foi emitido Relatório Fiscal Complementar, no qual a autoridade fiscal informou as retificações promovidas nos lançamentos das obrigações principais. Consignou-se, contudo, que tais alterações não resultaram em modificação do valor da multa aplicada, em razão da limitação legal prevista no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/91, conforme planilhas acostadas às fls. 64 e 65.

A Recorrente apresentou nova manifestação em face do Relatório Fiscal Complementar, reiterando as razões já expostas em sede de Impugnação.

Retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-65.364, que julgou improcedente a Impugnação, sob o fundamento de que, não obstante eventual repercussão das alterações promovidas nos autos das obrigações principais, a multa por descumprimento de obrigação acessória restou inalterada, em razão da incidência do teto legal aplicável à penalidade, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, limitando sua insurgência exclusivamente à discussão acerca da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32), sustentando a inconstitucionalidade das exigências impostas por lei

ordinária, em especial da ausência de CEAS, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, a nulidade do Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2009, que deu ensejo à autuação fiscal ora em exame.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Todavia, verifica-se que a Recorrente restringiu sua insurgência, em sede recursal, única e exclusivamente à discussão acerca da exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS como requisito para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32).

Verifica-se, assim, que a controvérsia devolvida a este Colegiado coincide integralmente com aquela discutida nos autos relativos à obrigação principal, uma vez que a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória decorre diretamente da suposta inexistência do CEAS/CEBAS no período autuado.

Nessas circunstâncias, a definição a ser adotada nos autos da obrigação principal mostra-se potencialmente apta a repercutir de forma direta e imediata sobre a subsistência da presente obrigação acessória, o que recomenda o exame conjunto e harmônico das controvérsias.

Com efeito, a multa ora exigida tem como pressuposto fático e jurídico a existência de obrigação principal válida, cuja apuração e exigibilidade encontram-se diretamente vinculadas à definição acerca da fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, em especial quanto à exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS/CEBAS no período autuado.

Considerando que, nos autos relativos à obrigação principal, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, com vistas à obtenção de esclarecimentos técnicos junto ao órgão competente para a emissão das certificações, verifica-se que a controvérsia ainda não se encontra definitivamente delimitada, subsistindo incerteza jurídica quanto à própria existência do fato gerador que fundamenta a penalidade acessória ora em exame.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a ocorrência de prejudicialidade lógica, uma vez que a solução a ser adotada no julgamento da obrigação principal condiciona e precede

necessariamente a apreciação do mérito do presente recurso, sob pena de se proferir decisão potencialmente contraditória ou desconectada da realidade jurídica a ser definida naqueles autos.

À luz do Princípio da Verdade Material, bem como dos princípios da coerência decisória e da segurança jurídica, mostra-se adequado e necessário o sobrestamento do presente feito, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos relativos à obrigação principal, ocasião em que será possível apreciar, de forma plena e consistente, a legitimidade da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, e considerando que a definição acerca da fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, objeto dos autos relativos à obrigação principal, mostra-se determinante para a apreciação da legitimidade da multa por descumprimento de obrigação acessória ora em exame, impõe-se o sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo daqueles autos.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano